



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva, com sede no município de Bocaiúva, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.013280/2018-59		
PARECER CNE/CES Nº: 1054/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva, localizada no município de Bocaiúva, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.013280/2018-59, em 12 de março de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva (cód. 14149), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), foi credenciada pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.202 de 27 de março de 2002, publicada em 27/03/2002.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber:

Código Nome da Mantida (IES)

308 Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNIPAC)
14157 Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia (FEESU)
14204 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Arcos (FUNEEES Arcos)
14101 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Baependi (FAPAC BAEPENDI)
14147 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais
14160 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis (FUNEEES C. de Minas)
15453 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete
14206 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Elói Mendes
14162 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (FAPAC-GV)
14166 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNEEES Itabira)
14243 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito
14169 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itambacuri
14132 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itanhandu (FAPACI)
14209 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa (FUNEEES)
14133 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lambari (FAPAC LAMBARI)

15468 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Leopoldina
 14148 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Mariana (FAPAM)
 14150 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Montes Claros (FUNEC Montes Claros)
 14151 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Nova Lima
 14171 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Perdões (FUNEEES Perdões)
 14115 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ponte Nova
 14153 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Porteirinha (FUNEEES Porteirinha)
 14173 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ribeirão das Neves
 14155 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Sabará (FUNEEES Sabará)
 14121 Faculdade Presidente Antônio Carlos de São João Nepomuceno
 14126 Faculdade Presidente Antônio Carlos de São Lourenço (FUNEEES São Lourenço)
 14222 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Senhora dos Remédios
 15357 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá
 14246 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba
 14248 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia
 14249 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Congonhas
 14128 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Vazante (FEES Vazante)
 15467 Faculdade Presidente Antônio Carlos de Visconde do Rio Branco

Conforme afirmado no Memorando nº 138/2018/CPROC - GAB/DISUP/SERES, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Bocaiúva, no estado de Minas Gerais. Seu campus era baseado na Rua Desembargador Veloso, nº 977, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
Administração (bacharelado)	88632
Letras - Português e Inglês (licenciatura)	95278
Segurança no Trabalho (tecnológico)	96359

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento s/n, de 12 de março de 2018, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)*

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e
VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos: responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora; indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito.

Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 2 e 4) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva (cód. 14149) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Letras - Português e Inglês, licenciatura; e Segurança no Trabalho, tecnológico, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva (cód. 14149), apontando ainda que a Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), CNPJ nº 17.080.078/0001-66, mantenedora da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva, com sede na Rua Desembargador Veloso, nº 977, Centro, no município de Bocaiúva, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Voto, também, no sentido de que a Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente